

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 14, de 23 de agosto de 2023

ISS. Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e. Emissão em serviços gratuitos.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- 2.** A consulente atua no comércio atacadista de joias, relógios e bijuterias. Secundariamente, presta serviços de conserto, restauração e manutenção, sob o CNAE 95.29-1.03 e código de serviço 07498, descrito como “Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de quaisquer outros objetos, exceto veículos”, de acordo com o Anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.
 - 2.1.** Tal código refere-se ao subitem 14.01 da lista do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.
- 3.** A consulente alega que, em determinadas situações, presta seus serviços gratuitamente.
- 4.** Indaga a consulente se, na hipótese, estará dispensada da obrigação acessória de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.
- 5.** Não existe, na legislação municipal atual, qualquer dispositivo que afaste a obrigação de emissão da NFS-e nos casos de serviços gratuitos (ou com base de cálculo no valor zero).
- 6.** A prestação de serviço gratuito não afasta a incidência do imposto, mas apenas faz com que o valor incidente seja zero.
- 7.** Portanto, ao prestar serviços gratuitos, a consulente deverá emitir a NFS-e, mesmo que sua base de cálculo seja zero.
- 8.** Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento